

RESOLUÇÃO nº 218/2020

Dispõe sobre recomendações para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus no Sistema Socioeducativo no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CEDICA/RS, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 9.831, de fevereiro de 1993, atualizada pela Lei 12.484, de 12 de maio de 2006, em cumprimento ao artigo 2º do seu Regimento Interno e às deliberações do colegiado, realizada de forma virtual, por maioria dos seus membros,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme determina o artigo 196 da Constituição Federal Brasileira de 1988;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme disciplina o artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988 e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que a criança e o(a) adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, conforme Art 7º do ECA;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, de acordo com artigo 2º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ratificada pela Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde no Brasil;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) elaborado pelo Ministério da Saúde em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre a situação do novo coronavírus como pandemia mundial, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Estaduais nº 55.115 e nº 55.118, ambos de março de 2020, que trata de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito do Estado do RS;

CONSIDERANDO as orientações do Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

CONSIDERANDO a declaração de estado de calamidade pública no RS, por meio do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 55.154 de 1º de Abril de 2020, nº 55.177 de 8 de Abril de 2020 e o recente nº 55.184 de 15 de abril de 2020, os quais reiteraram a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

CONSIDERANDO a previsão de ações de caráter emergencial em situações de calamidade pública e de percentual de financiamento da Socioeducação, em consonância ao Art. 31 da Lei Federal nº 12.594/ 2012, no Plano Ação e Aplicação do FECA/RS para o ano de 2020.

CONSIDERANDO as Notas Técnicas nº 03 e 04/2020 do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões (CAOIJEFAM) do Ministério Público do RS, que tratam de diretrizes operacionais de prevenção e combate ao COVID-19 no SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, durante o estado de vigência do Decreto Estadual nº 55.128/2020, e da observância do prazo legal estabelecido para a internação provisória (45 dias) de adolescente autor de ato infracional durante o período de vigência dos regimentos e das orientações de prevenção e combate ao contágio do Covid-19;

CONSIDERANDO que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala no sistema socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos das unidades de internação;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de implementação nos sistemas prisional e socioeducativo dos protocolos de identificação, notificação e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, nos termos determinados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que o adequado enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus é de fundamental importância para a garantia da ordem interna e da segurança nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos, de modo a evitar conflitos, motins e rebeliões e preservar a integridade das pessoas custodiadas e dos agentes públicos que atuam nessas instituições

CONSIDERANDO o estudo realizado no Estado do RS em parceria com 5 universidades gaúchas sobre a situação epidemiológica ocasionada pela COVID-19 no Estado do Rio Grande do Sul, no combate ao avanço da contaminação pelo novo coronavírus no território gaúcho.

CONSIDERANDO as notícias veiculadas no dia 17 de abril e, confirmadas pela Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (FASE/RS), acerca do primeiro caso de contágio pelo COVID-19, a um agente socioeducador no Centro de Internação Provisória Carlos Santos (CIPCS), em Porto Alegre;

CONSIDERANDO a Resolução nº 217/2020 do CEDICA/RS, que endossa as *RECOMENDAÇÕES DO CONANDA PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19*;

Considerando a Resolução nº 006/2020-P, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que prorroga o sistema diferenciado de atendimento de urgência no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, até 15/05/2020. Determina a retomada da fluência dos prazos processuais a partir do dia 04/05/2020, exclusivamente nos processos eletrônicos. Mantém a suspensão de prazos nos processos físicos. Observância da Resolução nº 314/2020 – CNJ;

CONSIDERANDO as deliberações acima expostas e as atribuições atinentes ao CEDICA/RS, especialmente de evitar eventual presença de dano coletivo à saúde de adolescentes nas Unidades de Internação do Estado do Rio Grande do Sul.

RESOLVE EM CARÁTER URGENTE:

Art. 1º Editar recomendações específicas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus no Sistema Socioeducativo no Estado do Rio Grande do Sul, cujo Programa de Execução de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade (PEMSEIS), é gerido e executado pela Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (FASE/RS), durante o período declarado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade e de todos os/as servidores e agentes públicos que integram o sistema socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – a redução dos fatores de propagação do vírus pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização dos atendimentos;

Art. 2º Quanto às medidas sanitárias de prevenção, recomenda-se a adoção das regras e protocolos estabelecidos pela Secretaria Estadual de Saúde do RS.

§ 1º Ressalta-se, especialmente, a adoção das seguintes medidas de prevenção:

I – disponibilização de água corrente e sabão líquido e álcool gel 70% para higienização constante das mãos para os servidores que atuam em todos os setores do Sistema Socioeducativo, como forma de reduzir a possibilidade de transmissão da doença;

II – disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tais como máscara e luvas, para todos os servidores públicos, especialmente os agentes socioeducadores;

III – treinamento dos agentes socioeducadores quanto à colocação, retirada, descarte e higienização dos EPIs, seguindo as normativas existentes.

IV – realização de campanha informativa, acerca da COVID-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, adolescentes privados de liberdade, visitantes e todos os que necessitarem adentrar às unidades de atendimento socioeducativo.

V – aumento da frequência de higienização e limpeza de todos os espaços de circulação e permanência dos adolescentes em internação provisória ou privados de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel 70% nas áreas de circulação, entre outros;

VI – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada;

VII – procedimento de triagem pelas equipes de saúde, com medição diária da temperatura dos servidores na entrada das unidades socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de COVID-19 e prevenção do contato com a população internada;

VIII – avaliação médica dos adolescentes que ingressarem na FASE, em até 48h, para verificação do estado de saúde e possível diagnóstico de COVID-19, segundo os protocolos usuais de saúde;

IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de COVID-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado;

X – garantia de medida de isolamento aos adolescentes, quando da suspeita ou confirmação pela COVID-19;

XI – garantia da manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo, quando não for possível evitar o transporte compartilhado dos adolescentes.

XII – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal, nos termos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Além do previsto no inciso VIII deste artigo, deverá ser adotada a medição da temperatura diária dos adolescentes em internação provisória ou que tiveram contato com agente socioeducador sob suspeita ou confirmação de COVID-19.

Art. 3º Todos os agentes socioeducadores deverão utilizar, obrigatoriamente, os equipamentos de proteção individual para o atendimento aos socioeducandos, tais como máscara facial e luvas cirúrgicas descartáveis;

Art. 4º Todos os(as) socieducandos(as) que tiverem sido expostos à contaminação pela COVID-19, seja por contato com agentes socioeducadores(as) ou familiares, devem obrigatoriamente receber testagem para verificação de possível contágio.

§ 1º Os novos ingressos deverão igualmente receber a testagem em caráter obrigatório.

§ 2º Todos os(as) socieducandos(as) que compõem grupos de risco, tais como grávidas e puérperas, adolescentes que apresentem distúrbios pulmonares e das vias respiratórias, adolescentes que apresentem outras doenças como AVC, Diabetes,

distúrbios metabólicos, insuficiência cardíaca, HIV, qualquer tipo de câncer, obesidade, disfunção, cognitiva, epilepsia, paralisia cerebral, atrasos no desenvolvimento, síndromes diversas, devem ter prioridade na testagem e, havendo confirmação receber todos os cuidados em saúde necessários e obrigatórios e, mediante autorização judicial serem encaminhados à internação domiciliar.

§ 3º Havendo confirmação da doença, os(as) adolescentes infectados pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2) deverão ser imediatamente isolados dos(as) demais e receber os cuidados em saúde remetidos pelo protocolo da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 4º O/a adolescente com SUSPEITA OU CONFIRMAÇÃO do novo Coronavírus quando tolerado o uso da máscara cirúrgica, deverá fazer a utilização da mesma.

Art. 5º Em caso de suspeita ou contaminação por COVID-19 no âmbito do sistema socioeducativo, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I – separação do adolescente que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de COVID-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde;

II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à COVID-19;

III – comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação.

Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de COVID-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores.

Art. 6° Em caso de necessidade de isolamento de socioeducandos/as por suspeita ou confirmação da COVID-19, as unidades de atendimento socioeducativo deverão readequar espaço físico para atendimento destas situações.

Art. 7° Em caso de suspensão das visitas, deverão ser previstas medidas alternativas, que visem a garantir a comunicabilidade dos adolescentes, em cumprimento de medida socioeducativa com sua família e, advogadas/os e/ou organizações que já acompanham e executam projetos nas unidades, por meio remoto com a utilização de tecnologias da informação e comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese de restrição de visitas, não poderá ser limitado o fornecimento de alimentação, medicamentos, vestuário, itens de higiene e limpeza trazidos pelos visitantes, cuja higienização dos itens deverá seguir as medidas de prevenção adequadas nos respectivos protocolos de saúde.

Art. 8° Promover atividades pedagógicas com foco na preservação da saúde mental dos socioeducandos.

Art. 9° Informar, por meio de ofício, a relação de atendimentos que não foram suspensos, especialmente dentro das unidades de atendimento onde o número de adolescentes ultrapassa o número de vagas, e do cumprimento de medidas judiciais que suspenderam medidas socioeducativas;

Art. 10 No âmbito do poder judiciário, recomenda-se a observação da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente, a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, especialmente em relação a adolescentes mães, indígenas e pessoas com deficiência, adolescentes que estejam em unidades superlotadas ou nas quais não exista equipe de saúde.

§ 1º Recomenda-se que as medidas socioeducativas, respectivamente, de todas as adolescentes em cumprimento de medida de restrição de liberdade gestantes, lactantes ou mães de crianças de até 12 anos sejam substituídas por prisão domiciliar e medidas socioeducativas em meio aberto (em cumprimento ao artigo 318 do Código de Processo Penal, referendado pela decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas corpus coletivo 143.641).

§ 2º Recomenda-se a realização de audiências virtuais e, na impossibilidade, sejam realizadas audiências presenciais apenas quando verificada situação de urgência e, nessas hipóteses, com todas as cautelas de higienização, observadas as medidas previstas no artigo 7º, §1º, da Resolução 62/2020 do CNJ.

Art. 11 Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 30 de abril de 2020.



Lúcia Flesch
Presidente do CEDICA/RS